

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 110

São Paulo

terça-feira, 15 de junho de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 718, DE 14 DE JUNHO DE 1993

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º — Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários aplicáveis aos servidores do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades expressamente indicados no Anexo I e seus Subanexos.

CAPÍTULO I

Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 2º — O Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários organiza e escalona as classes que integram tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I — a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, bem como instituição de novas classes;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 15 de junho — Terça-feira

8h30	Audiências aos Deputados Estaduais.
11h	Cerimônia de inauguração do Monumento em homenagem aos Veteranos da Força Aérea Brasileira na Companhia da Itália - Parque Ibirapuera - Av. Pedro Álvares Cabral, s/nº.
12h30	Inspeção nas Instalações do Futuro Museu da Imigração - Parque do Ibirapuera.
14h	Jornalista Eurico Tavares de Andrade, Coordenador de Comunicação.
16h	Sr. João Caracante.
16h30	Sr. Calisto Tanzi.
17h30	Senador Cesar Dias.
18h30	Sr. Humberto Mota.
19h30	Secretário Particular do Governador, Dr. Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto.

Seção I

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	7	Esportes e Turismo	27
Planejamento e Gestão	7	Meio Ambiente	29
Justiça e Defesa da Cidadania	8	Procuradoria Geral do Estado	29
Criança, Família e Bem-Estar Social	8	Transportes Metropolitanos	29
Relações do Trabalho	8	Recursos Hídricos	30
Segurança Pública	9	Saneamento e Obras	30
Administração Penitenciária	9	Universidade de São Paulo	30
Fazenda	13	Universidade Estadual Paulista	30
Agricultura e Abastecimento	18	Ministério Público	31
Educação	19	Tribunal de Contas	32
Saúde	21	Editais	35
Transportes	27	Concursos	37
Administração e Modernização do Serviço Público	27	Assembléia Legislativa	63
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	27	Diário dos Municípios	70
		Partidos Políticos	71
		Ministérios e Órgãos Federais	72

II — o estabelecimento de um sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções-atividades, por intermédio de 5 (cinco) escalas de vencimentos, compostas de referências ou de referências e graus, na forma indicada nos Anexos II a VI; e

III — a instituição de perspectivas básicas de mobilidade, mediante:

a) progressão; e

b) acesso

Artigo 3º — Para fins de aplicação deste Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, considera-se:

I — referência: o símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II — grau: o valor do vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III — padrão: o conjunto de referência e grau; e

IV — classe: o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma denominação.

Artigo 4º — O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades far-se-ão sempre no padrão inicial da respectiva classe, aplicando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 23 e 33 desta lei complementar.

Artigo 5º — Os cargos de chefia e encarregatura indicados no Subanexo 4 do Anexo I são de provimento em comissão.

SEÇÃO II

Da Instituição de Classes

Artigo 6º — Para fins de implantação do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as seguintes classes:

I — Assessor Técnico da Administração Superior;

II — Assistente Técnico da Administração Superior;

III — Assistente Técnico da Administração Pública; e

IV — Executivo Público II.

§ 1º — Os cargos e as funções-atividades das classes referidas neste artigo, observado o disposto no § 3º, serão destinados ao Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo, indicados no Anexo I.

§ 2º — As leis que vierem a criar os cargos e as funções-atividades pertencentes às classes de que tratam os incisos I a III deste artigo indicarão os requisitos para o provimento e as unidades a que se destinam.

§ 3º — Os cargos e as funções-atividades das classes previstas neste artigo serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, na forma disciplinada nesta lei complementar.

Artigo 7º — As atribuições das classes constantes do Anexo I serão definidas através de ato do Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 1 (um) ano contado da data de publicação desta lei complementar.

SEÇÃO III

Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 8º — Os vencimentos ou salários dos servidores abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar, constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, constituída de 12 (doze) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário, constituída de 6 (seis) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus;

IV — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída de 26 (vinte e seis) referências;

V — Escala de Vencimentos — Classes Executivas, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, compreendendo:

a) Estrutura de Vencimentos I, constituída de 2 (duas) referências e 5 (cinco) graus, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento efetivo; e

b) Estrutura de Vencimentos II, constituída de 3 (três) referências, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento em comissão.

Artigo 9º — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; e

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 10 — A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos pelo Plano compreende, além dos vencimentos ou salários, na forma indicada no artigo 8º desta lei complementar, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I — adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II — sexta-parte;

III — gratificação "pro labore" a que se refere os artigos 38 e 40 desta lei complementar;

IV — décimo-terceiro salário;

V — salário-família e salário-esposa;

VI — ajuda de custo;

VII — diárias; e

VIII — outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

SEÇÃO IV

Da Progressão

Artigo 11 — Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência.

§ 1º — A progressão será realizada anualmente.

§ 2º — Os critérios para a realização da progressão, bem como o período em que ocorrerão os certames, serão fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 12 — Os interstícios mínimos para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no grau da referência em que estiver enquadrado seu cargo ou função-atividade, serão de:

I — para a Escala de Vencimentos — Classes Executivas:

a) 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; 3 (três) anos do grau C para o D; e 4 (quatro) anos do grau D para o E, para os integrantes da classe de Executivo Público I; e

b) 3 (três) anos na passagem do grau A para o B e 2 (dois) anos para cada um dos graus subsequentes, componentes do padrão, para os integrantes da classe de Executivo Público II;

II — para a Escala de Vencimentos — Nível Universitário, 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; e 3 (três) anos na passagem para cada um dos graus subsequentes, componentes do padrão;

III — para a Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, 4 (quatro) anos na passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos do grau E para o F; e

IV — para a Escala de Vencimentos — Nível Elementar, 4 (quatro) anos, na passagem do grau A para o B; e 5 (cinco) anos do grau B para o C; do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos do grau E para o F.

Parágrafo único — Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo, função-atividade ou função de natureza diversa daquela de que é ocupante, exceto quando:

1 — designado para função retribuída mediante gratificação "pro labore", a que se referem os artigos 38 a 40 desta lei complementar;

2 — designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

3 — nomeado para cargo em comissão;

4 — designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;

5 — afastado nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, junto a órgãos da Administração Centralizada ou Autárquica do Estado, a outros Poderes do Estado, bem como junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

6 — afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do inciso I do artigo 15 e dos artigos 16 e 17 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

7 — afastado para frequentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para o acesso;

8 — afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

9 — afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado; e

10 — afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, nos termos da legislação pertinente, para exercício em unidades de saúde federais ou em unidades de saúde